



**MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO**  
**Secretaria de Recursos Humanos**  
**Departamento de Normas, Procedimentos Judiciais e Órgãos Ext**  
**Coordenação-Geral de Elaboração, Sistematização e Aplicação das Norm**  
**Esplanada dos Ministérios, bloco "C", 8º andar, sala 805**  
**Cep: 70046-900 - Brasília-DF**  
**Telefones: (61) 3313-1382 - Fax: (61) 3313-1721**

**Ementa: Trata-se de consulta acerca da possibilidade de redução de jornada de servidores em estágio probatório.**

Ofício nº 214/2005/COGES/SRH/MP

Brasília, 28 de outubro de 2005.

A Sua Senhoria a Senhora

**LÚCIA DE FÁTIMA TEIXEIRA MASSON**

Gerente de Gestão de Recursos Humanos

Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA

**70770-502 - Brasília-DF**

Assunto: **Redução de jornada**

Senhora Gerente,

Refiro-me ao fax dessa procedência, que consulta sobre a possibilidade de redução de jornada de trabalho a servidores em estágio probatório.

Sobre o assunto, cabe trazer à análise os artigos 5º e 6º da Medida Provisória nº 2.174-28, de 2001:

*"Art. 5º É facultado ao servidor da administração pública ~~clássica~~ ~~estatutária~~ ~~ocupante exclusivamente de cargo de provimento efetivo~~, redução da jornada de trabalho de oito horas diárias e quarenta semanais para seis ou quatro horas diárias e trinta ou vinte horas semanais, respectivamente, remuneração proporcional, calculada sobre a totalidade da remuneração.*

**§ 1º O disposto no caput deste artigo não se aplica aos ocupantes de provimento efetivo das carreiras ou dos cargos de que tratam os arts. 5º e VI do caput do art. 3º**

*§ 2º Observado o interesse da administração, a jornada reduzida com remuneração proporcional poderá ser concedida a critério da autoridade máxima do órgão ou da entidade a que se vincula o servidor, desde que não haja delegação de competência.*

§ 3º A jornada reduzida poderá ser revertida em integral, a qualquer tempo de ofício ou a pedido do servidor de acordo com o juízo de conveniência e oportunidade da administração, em qualquer hipótese disposto no parágrafo único do art. 16.

§ 4º O ato de concessão deverá conter os dados funcionais do servidor, a data do início da redução da jornada, mediante publicação em boletim interno.

§ 5º O servidor que requerer jornada de trabalho reduzida deverá permanecer submetido à jornada a que esteja sujeito até a data de início fixada no ato de concessão.

**Art. 5º Além do disposto no § 1º do art. 5º, é vedada a concessão de jornada de trabalho reduzida com remuneração proporcional ao ser**

**I - sujeito à duração de trabalho estabelecida em leis especiais;**

**II - ocupante de cargo efetivo submetido à dedicação exclusiva.**

Por sua vez o art. 3º, incisos I a III e V e VI dispõe:

“Art. 3º Poderão aderir ao PDV os servidores da administração direta, autárquica e fundacional, inclusive dos extintos Territórios, ocupantes de cargo de provimento efetivo, exceto das carreiras ou dos cargos de:

I - Advogado da União, Procurador da Fazenda Nacional e Assistente Jurídico da Advocacia-Geral da União;

II - Procurador Autárquico, Advogado e Assistente Jurídico dos órgãos de execução ou vinculados à Advocacia-Geral da União;

III - Defensor Público da União;

.....  
V - Delegado de Polícia Federal, Perito Criminal Federal, Escrivão de Polícia Federal, Agente de Polícia Federal, Piloscopista Policial Federal e Policial Rodoviário Federal; e

VI - Auditor-Fiscal da Receita Federal, Auditor-Fiscal da Previdência Social e Auditor-Fiscal do Trabalho; ...”

Dessa forma, não se verifica na legislação que trata da matéria, impedimentos para que a redução da jornada de trabalho com remuneração proporcional seja concedida a servidores em estágio probatório, desde que não estejam elencados nas situações excepcionais previstas nos artigos acima transcritos.

Atenciosamente,

**VÂNIA PRISCA DIAS SANTIAGO CLETO**

Coordenadora-Geral de Elaboração, Sistematização e Aplicação das Normas

0F4075AEC4763F6B832571090049CA70==Oficio==214-2005-COGES.doc